



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976137 - PR (2021/0381196-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA
OUTRO NOME : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIA ROCHA MACHADO - PR048135
INTERES. : S. J. BARBOSA & CIA LTDA
ADVOGADOS : SILVANO MARQUES BIAGGI - PR025628
MARCIO MITSUO KENMOTI - PR075677

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CARGA AVARIADA. PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. APÓLICE. CREDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO SINISTRO. DATA DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÉVIA AÇÃO AJUIZADA PELA TRANSPORTADORA SEGURADA. ATO INTERRUPTIVO. APROVEITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CREDOR SOLIDÁRIO. FIGURA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. As controvérsias dos autos consistem em saber: (i) se houve nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação e (ii) se ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão do terceiro prejudicado (proprietário da carga transportada avariada) de cobrar indenização securitária advinda do seguro obrigatório (RCTR-C), devido ao prévio ajuizamento de ação judicial pela transportadora (segurada) contra a seguradora, ao argumento de que ficou caracterizada a figura do credor solidário.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

4. O seguro de responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada, é uma espécie de seguro obrigatório (arts. 20, "m", do Decreto-Lei nº 73/1966; 10 do Decreto nº 61.867/1967 e 13 da Lei nº 11.442/2007), possuidor de particularidades quando comparado com os seguros facultativos, a exemplo de regras distintas para a prescrição e para o exercício de

pretensões.

5. Define-se o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) como o contrato por meio do qual uma seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificados durante o transporte efetuado pelo segurado (transportador rodoviário), danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato.

6. O pagamento das reparações pecuniárias originadas do sinistro poderá ser feito pela seguradora diretamente ao terceiro proprietário da carga transportada ou, ainda, a título de reembolso dos valores que o segurado despendeu aos próprios proprietários, que foram prejudicados com o transporte defeituoso de seus bens (art. 788 do CC e Res.-CNSP nº 219/2010).

7. Na regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos, cada credor tem direito a uma parte na prestação e cada devedor só se obriga pela sua parte. Dessa forma, o liame obrigacional é repartido em tantas relações autônomas quantos forem os credores e devedores. É por isso que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Como é excepcional, a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva.

8. A lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida (arts. 264 e 265 do CC).

9. A solidariedade é ativa quando há pluralidade de credores, possuindo cada credor direito a uma parte na prestação. Suas consequências estão previstas nos arts. 267 a 274 do CC. Além disso, não se pode confundir solidariedade ativa com mera conjunção de credores ou concorrência de pretensões. Logo, é essencial em uma obrigação solidária a presença da unidade de causa, pois, ao contrário, haveria apenas uma obrigação *in solidum* (também chamada de solidariedade imperfeita ou imprópria).

10. No seguro de responsabilidade civil, não existe solidariedade ativa nem passiva. É uma obrigação *in solidum*, em que o credor (a vítima) possui diferentes créditos contra diferentes devedores (o segurado causador do dano e o ente segurador). Não existe solidariedade entre os devedores porque não existe uma origem comum na obrigação. A responsabilidade da companhia seguradora se origina do contrato securitário, enquanto a responsabilidade do transportador rodoviário resulta da falha na prestação do serviço (ilícito contratual).

11. No seguro de responsabilidade civil, o credor é somente um, qual seja, o terceiro prejudicado, que possui concorrência de pretensões contra o segurado e contra a seguradora. O segurado somente passará a ser credor na pretensão de reembolso, isto é, após realizar o pagamento à vítima ou ser por ela demandado judicialmente, ocasião em que nasce o seu direito de exigir a indenização securitária.

12. Na hipótese, considerando-se que o termo inicial da prescrição no seguro obrigatório (RCTR-C) é a data da ciência do sinistro, qual seja, 14/10/2015, e que a demanda do terceiro prejudicado somente foi ajuizada em 11/9/2019, resta evidente o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, não havendo a configuração da figura do credor solidário - ou mesmo de cocredor -, que ampararia a alegação de benefício do ato interruptivo prescricional promovido pelo segurado.

13. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976137 - PR (2021/0381196-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA
OUTRO NOME : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIA ROCHA MACHADO - PR048135
INTERES. : S. J. BARBOSA & CIA LTDA
ADVOGADOS : SILVANO MARQUES BIAGGI - PR025628
MARCIO MITSUO KENMOTI - PR075677

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CARGA AVARIADA. PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. APÓLICE. CREDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO SINISTRO. DATA DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÉVIA AÇÃO AJUIZADA PELA TRANSPORTADORA SEGURADA. ATO INTERRUPTIVO. APROVEITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CREDOR SOLIDÁRIO. FIGURA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. As controvérsias dos autos consistem em saber: (i) se houve nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação e (ii) se ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão do terceiro prejudicado (proprietário da carga transportada avariada) de cobrar indenização securitária advinda do seguro obrigatório (RCTR-C), devido ao prévio ajuizamento de ação judicial pela transportadora (segurada) contra a seguradora, ao argumento de que ficou caracterizada a figura do credor solidário.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

4. O seguro de responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada, é uma espécie de seguro obrigatório (arts. 20, "m", do Decreto-Lei nº 73/1966; 10 do Decreto nº 61.867/1967 e 13 da Lei nº 11.442/2007), possuidor de particularidades quando comparado com os seguros facultativos, a exemplo de regras distintas para a prescrição e para o exercício de

pretensões.

5. Define-se o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) como o contrato por meio do qual uma seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificados durante o transporte efetuado pelo segurado (transportador rodoviário), danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato.

6. O pagamento das reparações pecuniárias originadas do sinistro poderá ser feito pela seguradora diretamente ao terceiro proprietário da carga transportada ou, ainda, a título de reembolso dos valores que o segurado despendeu aos próprios proprietários, que foram prejudicados com o transporte defeituoso de seus bens (art. 788 do CC e Res.-CNSP nº 219/2010).

7. Na regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos, cada credor tem direito a uma parte na prestação e cada devedor só se obriga pela sua parte. Dessa forma, o liame obrigacional é repartido em tantas relações autônomas quantos forem os credores e devedores. É por isso que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Como é excepcional, a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva.

8. A lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida (arts. 264 e 265 do CC).

9. A solidariedade é ativa quando há pluralidade de credores, possuindo cada credor direito a uma parte na prestação. Suas consequências estão previstas nos arts. 267 a 274 do CC. Além disso, não se pode confundir solidariedade ativa com mera conjunção de credores ou concorrência de pretensões. Logo, é essencial em uma obrigação solidária a presença da unidade de causa, pois, ao contrário, haveria apenas uma obrigação *in solidum* (também chamada de solidariedade imperfeita ou imprópria).

10. No seguro de responsabilidade civil, não existe solidariedade ativa nem passiva. É uma obrigação *in solidum*, em que o credor (a vítima) possui diferentes créditos contra diferentes devedores (o segurado causador do dano e o ente segurador). Não existe solidariedade entre os devedores porque não existe uma origem comum na obrigação. A responsabilidade da companhia seguradora se origina do contrato securitário, enquanto a responsabilidade do transportador rodoviário resulta da falha na prestação do serviço (ilícito contratual).

11. No seguro de responsabilidade civil, o credor é somente um, qual seja, o terceiro prejudicado, que possui concorrência de pretensões contra o segurado e contra a seguradora. O segurado somente passará a ser credor na pretensão de reembolso, isto é, após realizar o pagamento à vítima ou ser por ela demandado judicialmente, ocasião em que nasce o seu direito de exigir a indenização securitária.

12. Na hipótese, considerando-se que o termo inicial da prescrição no seguro obrigatório (RCTR-C) é a data da ciência do sinistro, qual seja, 14/10/2015, e que a demanda do terceiro prejudicado somente foi ajuizada em 11/9/2019, resta evidente o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, não havendo a configuração da figura do credor solidário - ou mesmo de cocredor -, que ampararia a alegação de benefício do ato interruptivo prescricional promovido pelo segurado.

13. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que VITÓRIA ALUMÍNIOS LONDRINA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou ação de cobrança em desfavor de ACE SEGURADORA S.A. (sucédida pela seguradora ora recorrente) e de S. J. BARBOSA E CIA LTDA.-ME buscando obter o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da transportadora, garantida por seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), com a consequente condenação das demandadas ao pagamento de indenização, diante de danos gerados por defeito na prestação de serviço de transporte de carga (mercadoria avariada).

O magistrado de primeira instância, após entender que tanto a pretensão indenizatória contra a transportadora quanto a pretensão contra a seguradora estavam prescritas, julgou extinto o feito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça local, o qual foi parcialmente provido para *"(...) afastar a prescrição em relação a CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e, de consequência, cassar-se a r. Sentença, determinando-se a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito"* (fl. 333).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. 'AÇÃO DE COBRANÇA'. AUTORA, PROPRIETÁRIA DA CARGA, QUE DEMANDA EM FACE DA TRANSPORTADORA E DA SEGURADORA, À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA CARGA AVARIADA. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, PROPOSTA PELA TRANSPORTADORA EM FACE DA SEGURADORA (AQUI SUA CORRÉ), DISCUTINDO O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA NAQUELES AUTOS QUE BENEFICIA A AQUI DEMANDANTE (ARTS. 203 E 204, § 1.º, DO CPC). PRESCRIÇÃO AFASTADA, APENAS EM RELAÇÃO À PRETENSÃO EM FACE DA SEGURADORA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 328).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 366/372).

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 204, § 1º, 206, § 1º, II, "a", 206, 3º, IX, 264 e 265 do Código Civil (CC).

Alega, inicialmente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação e por deficiência de fundamentação, já que o Tribunal estadual não supriu as omissões anteriormente apontadas.

Aduz, ainda, que não há falar, no caso, em interrupção da prescrição, visto que o prévio ajuizamento de ação judicial pela transportadora (segurada) contra a seguradora não influi na demanda do terceiro prejudicado (proprietário da mercadoria avariada) contra aqueles, visto que as relações jurídicas são distintas, não se caracterizando também a figura do credor solidário.

Acrescenta que,

"(...) se mantido o acórdão da apelação, estar-se-á admitindo a interrupção da prescrição em situação onde não existe a figura de credor solidário, uma vez que a relação e a própria pretensão que possa existir entre o segurado e terceiro em face da seguradora são diversas entre si, violando, portanto, referido texto de lei" (fl. 391).

Argui que não existe relação de solidariedade entre o terceiro prejudicado e o segurado diante da seguradora no caso do seguro obrigatório (RCTR-C), tanto que os prazos prescricionais para aqueles são distintos, nos seguintes termos:

"(...)

A pretensão deduzida pela recorrida e expressamente narrada na exordial está lastreada em duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira, em face do transportador em decorrência de um contrato de transporte e, a segunda, em face da seguradora do transportador por ter emitido seguro obrigatório de responsabilidade civil, conforme previsão do artigo 10 do Decreto 61.867/67.

"(...)

O seguro que embasa a demanda, como já mencionado, é obrigatório. Como tal, a legitimidade em receber a indenização é daquele que sofreu o prejuízo, no caso, o dono da mercadoria transportada, tal como vem disposto no artigo 788 do Código Civil, segundo o qual 'Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado'.

Por decorrência do referido dispositivo legal, é conferido ao terceiro (dono da carga) a qualidade de único credor da indenização, logo, o legitimando a buscar diretamente perante o segurador a indenização pelo prejuízo que sofreu em virtude da responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga.

(...) O transportador apenas e tão somente pode vir a se tornar credor de alguma quantia em face da seguradora caso antecipadamente indenize o dono da carga com recursos próprios.

"(...)

Em síntese, não há solidariedade ativa (art. 245 do Código Civil) e não se pode presumir essa solidariedade (art. 246 do Código Civil), logo, inaplicável o § 1º do artigo 204 do Código Civil, utilizando como razão de decidir e de afastamento da prescrição da pretensão da recorrida, sob pena de se confirmar a violação a tais dispositivos.

"(...)

Como se vê, enquanto na relação jurídica segurado vs seguradora o prazo é anual (artigo 206, § 1º, II, 'a' do Código Civil), na relação jurídica terceiro vs seguradora atinente ao seguro obrigatório, o prazo é trienal (artigo 206, 3º, IX, do Código Civil)" (fls. 393/397).

Defende, assim, que, *"(...) aplicado o prazo prescricional correto ao caso (artigo 206, 3º, IX, do Código Civil) e (...) inexistindo solidariedade e fator de interrupção do prazo prescricional, tem-se que a prescrição de fato se operou" (fl. 398).*

Busca, ao final, o provimento do recurso para

"(...) anular o acórdão dos embargos de declaração, ou julgar improcedente o pedido da recorrida, ante o reconhecimento de sua prescrição, não só em face do transportador, mas também em face da seguradora, ora recorrente" (fl. 398).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 415/424), o recurso foi admitido na origem (fls. 444/445).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

As controvérsias dos autos consistem em saber: **(i)** se houve nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação e **(ii)** se ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão do terceiro prejudicado (proprietário da carga transportada avariada) de cobrar indenização securitária advinda do seguro obrigatório (RCTR-C), devido ao prévio ajuizamento de ação judicial pela transportadora (segurada) contra a seguradora, ao argumento de que ficou caracterizada a figura do credor solidário.

1. Da negativa de prestação jurisdicional e da deficiência de fundamentação

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos embargos declaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (AgInt no AREsp 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2023; REsp 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/2/2023, e REsp 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 21/6/2022).

No concernente à aduzida deficiência de fundamentação, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em falta ou em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelas partes, sobretudo se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, o que foi feito (AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 11/4/2023, e AgInt no AREsp 2.165.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2023).

2. Do seguro obrigatório (RCTR-C), da figura do credor solidário e da interrupção da prescrição

De início, cumpre ressaltar que o seguro de responsabilidade civil dos

transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada, é uma espécie de seguro obrigatório (arts. 20, "m", do Decreto-Lei nº 73/1966; 10 do Decreto nº 61.867/1967 e 13 da Lei nº 11.442/2007).

Nesse sentido, o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) pode ser definido como o contrato por meio do qual uma seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificados durante o transporte efetuado pelo segurado (transportador rodoviário), danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato.

Ademais, o pagamento das reparações pecuniárias originadas do sinistro poderá ser feito pela seguradora diretamente ao terceiro proprietário da carga transportada ou, ainda, a título de reembolso dos valores que o segurado despendeu aos próprios proprietários, que foram prejudicados com o transporte defeituoso de seus bens.

A propósito, confira-se a Resolução CNSP nº 219/2010, na parte referente às Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C):

"Art. 1º O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR :

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

(...)

Art. 2º Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

(...)

Art. 44. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

Parágrafo único. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento." (grifou-se)

Assim, os seguros obrigatórios possuem particularidades quando comparados com os seguros facultativos, devendo ser observadas suas normas peculiares.

Exemplifica-se: se, por um lado, os seguros obrigatórios admitem ação direta do terceiro prejudicado contra o ente segurador (art. 788 do CC), por outro, em regra, nos seguros facultativos de responsabilidade civil, *"não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano"* (Súmula nº 529/STJ e Tema Repetitivo nº 471).

Nesse contexto, falta saber se o terceiro prejudicado (proprietário da carga transportada) e o segurado (transportador rodoviário) podem ser considerados credores solidários no seguro obrigatório (RCTR-C), o que influiria na interrupção da prescrição: um poderia se aproveitar da atuação interruptiva do prazo prescricional promovida pelo outro.

No caso, o proprietário prejudicado dos bens avariados resultantes do transporte defeituoso pretende se valer da interrupção da prescrição feita pelo transportador segurado, que ajuizara anterior demanda contra a seguradora.

Como cediço, na regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos, cada credor tem direito a uma parte na prestação e cada devedor só se obriga pela sua parte. Dessa forma, o liame obrigacional é repartido em tantas relações autônomas quantos forem os credores e devedores.

É por isso que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Como é excepcional, a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva.

Nesse aspecto, a lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida.

A propósito, os arts. 264 e 265 do CC:

"Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes." (grifou-se)

Consoante Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 264 do CC,

"(...)

2. *Solidariedade*. 'Consiste numa relação jurídica obrigacional, baseada na identidade ou unidade da prestação, na qual cada credor e cada devedor tem direito e é obrigado in solidum, isto é, à prestação por inteiro, de sorte que, uma vez satisfeita esta, se extingue toda a dívida' (Soriano. *Pareceres*, vol. 2, p. 181). **Na solidariedade a causa do crédito é a mesma e não se confunde com concorrência de pretensões** (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. XXII 4, § 2758,1, p. 359)". (**Código Civil Comentado**, 11ª ed., São Paulo: RT, 2014 - grifou-se)

A solidariedade é ativa quando há pluralidade de credores, possuindo cada credor direito a uma parte na prestação. Suas consequências estão previstas nos arts. 267 a 274 do CC.

Segundo anotam Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes,

"(...)

A solidariedade tem caráter excepcional e origem puramente técnica, por isto não se admite fora da lei ou do contrato. Não se presume porque constitui exceção ao princípio concursu partes fuint, devendo, por isto, vir expressamente pactuada (...).

A regra, na teoria geral das obrigações, é a de que o liame obrigacional se reparte em tantas relações autônomas quantos forem os credores ou devedores. O afastamento desta regra, portanto, somente ocorrerá por imposição legal ou por convenção das partes, distinguindo-se assim as duas espécies de solidariedade: legal e convencional.

(...)

(...) **Qualquer deles poderá, de forma autônoma, dar quitação, promover medidas assecuratórias do crédito, como constituir em mora o devedor e interromper a prescrição.**

A solidariedade ativa não é usual, sendo raras as hipóteses decorrentes da lei e mais frequentes as que têm origem no contrato. Exemplo de solidariedade legal encontra-se no art. 2º da L. 8.245/1991, que a institui entre os locadores do imóvel comum (STJ, 6ª T., REsp. 261.359, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 26.03.2002, publ. DJ 22.04.2002). A solidariedade convencional pode ser identificada nos contratos de abertura de conta corrente conjunta e no depósito bancário conjunto pactuado para o aluguel de cofres (STJ, 4ª T., REsp. 13.680, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, julg. 15.09.1992, publ. DJ 16.11.1992; TJRJ, 6ª C.C., Ap. Cív. 200200111132, Rel. Des. Elisabete Filizzola, julg. 10.09.2002; TJRJ, 1ª C.C., Ap. Cív. 1999.001.14670, Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, julg. 21.10.1999; TJDF, 1ª T., Ag. Inst. 645596, Rel. Des. José Hilário de Vasconcelos, publ. DJ 14.08.1996)." (**Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**, vol. I, Parte Geral e Obrigações [arts. 1º a 420], 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, págs. 549-552 - grifou-se)

Entre os efeitos provocados pela configuração da solidariedade ativa, cabe destacar os seguintes: "cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro" (art. 267); "enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar" (art. 268) e "o pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago" (art. 269).

Ressalta-se que a solidariedade ativa é rara, decorrendo mais pela convenção das partes ou por testamento.

Além disso, não se pode confundir solidariedade ativa com mera conjunção de credores ou concorrência de pretensões.

Por pertinente, cumpre mencionar o seguinte magistério de José Fernando Simão, ao comentar o art. 264 do CC:

"(...)

Esse dispositivo [art. 264 do CC] traz a estrutura da obrigação solidária. **Temos duas relações: a interna e a externa. Assim vejamos. Na solidariedade ativa, em que há pluralidade de credores, aplicam-se os arts. 267 a 274 do Código Civil. Como cada um dos credores pode exigir a dívida toda, há uma relação interna entre os cocredores e uma relação externa entre os credores solidários e o devedor.** A solidariedade está na relação externa. É por isso que, quando o devedor paga integralmente a dívida, a solidariedade acaba e cada credor pode cobrar daquele que recebeu seu quinhão no crédito. Se A, B, C, D e E são credores solidários da importância de R\$ 100.000,00 e o devedor paga a totalidade da dívida para A, a solidariedade se extingue e B, C, D e E poderão cobrar seu quinhão no crédito, ou seja, R\$ 20.000,00. (...)" (SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021 - grifou-se)

Nesse cenário, a solidariedade ativa representa uma comodidade em favor do devedor para o adimplemento de sua obrigação, visto que a qualquer credor pode pagar. Todavia, pode representar um empecilho aos próprios credores, pois ficam na dependência daquele que recebeu o pagamento e que deverá reparti-lo em momento seguinte.

De qualquer maneira, é essencial em uma obrigação solidária a presença da unidade de causa, pois, ao contrário, haverá apenas uma obrigação *in solidum* (também chamada de solidariedade imperfeita ou imprópria).

Fazendo a distinção entre a obrigação solidária e a solidariedade imprópria (*in solidum*), mais uma vez assim lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...)

3. **Solidariedade imprópria. Solidariedade imperfeita, ou simples, é o nome que se dá para o fenômeno em que 'diferentes créditos do mesmo credor contra diferentes devedores' (Pontes de Miranda. Tratado, v. XXII 4, § 2758, 1, p. 359) é saldado por um dos devedores, que solve a dívida, dívida essa que tem tantas causas quanto sejam o número de devedores. Ou seja: devedor que solve dívida, dívida que atribui ao credor concorrência de pretensões, com ou sem solidariedade. A doutrina exemplifica: o causador do dano e o segurador se põem em face de um credor, com pretensão contra ambos, por causas diversas, sem solidariedade; o ladrão e o comodatário que agiu com negligência, respondem pelo mesmo fato e não são, necessariamente, devedores solidários (Pontes de Miranda. Tratado, v. XXII 4, § 2758, 1, p. 359/360).**

(...)

(...) Conceito. A solidariedade ativa é a modalidade de obrigação com pluralidade de credores, em que cada um dos credores é autorizado a exigir do devedor o cumprimento por inteiro da prestação, ainda que esta seja divisível. Porque há muitos inconvenientes dela decorrentes, a prática da solidariedade ativa é cada vez mais rara. O principal inconveniente é o

perigo de o credor que recebe a totalidade da prestação, dela apropriar-se ou de dissipá-la, em detrimento dos demais cocredores solidários." (**Código Civil Comentado**, 11^a ed., São Paulo: RT, 2014, Art. 264 e Art. 267 - grifou-se)

Assim, no seguro de responsabilidade civil, não existe solidariedade ativa nem passiva. É uma obrigação *in solidum*, em que o credor (a vítima) possui diferentes créditos contra diferentes devedores (o segurado causador do dano e o ente segurador).

Com efeito, no caso, não existe solidariedade entre os devedores porque não existe uma origem comum na obrigação. A responsabilidade da companhia seguradora se origina do contrato securitário, enquanto a responsabilidade do transportador rodoviário resulta da falha na prestação do serviço (ilícito contratual).

Em outras palavras, no seguro de responsabilidade civil, o credor é somente um, qual seja, o terceiro prejudicado, que possui concorrência de pretensões contra o segurado e contra a seguradora. O segurado somente passará a ser credor na pretensão de reembolso, isto é, após realizar o pagamento à vítima ou ser por ela demandado judicialmente, ocasião em que nasce o seu direito de exigir a indenização securitária.

Isso é reforçado pelo fato de que as consequências da solidariedade ativa, como aquelas delineadas nos arts. 267, 268 e 269 do CC, não se aplicam ao terceiro prejudicado e ao segurado, já que cada um somente poderá exigir da seguradora o cumprimento de sua prestação em momentos e condições diferentes; a seguradora não poderá pagar a indenização securitária ao segurado sem antes ele ter reparado o dano à vítima ou ter sido por ela demandado judicialmente; o adimplemento da prestação securitária pela seguradora, nos limites da apólice, não extingue necessariamente a totalidade da dívida do segurado, que não é cocredor da vítima, mas seu devedor principal.

Desse modo, não há a figura do credor solidário, mas concorrência de pretensões, obrigações *in solidum*, nas quais os liames que unem os devedores (segurado e seguradora) ao credor (terceiro prejudicado) adquirem autonomia, embora ligados pelo mesmo fato.

Conforme Sílvio Venosa, ao exemplificar as obrigações *in solidum* no seguro contra incêndio:

"(...)

2. Obrigações in solidum

Acentuamos no tópico anterior que, de acordo com nosso ordenamento, não havemos de fazer distinção, sendo a solidariedade uma só. No entanto, é inafastável o fato de existirem situações em que vários agentes aparecem devendo a totalidade, sem serem solidários. Alguns exemplos podem aclarar o que pretendemos expor.

(...)

Bem apropriado é o exemplo ministrado por Guillermo A. Borda (s.d., p. 242). Suponhamos um caso de incêndio de uma propriedade segurada, causada por culpa de um terceiro. **Tanto a seguradora como o**

autor do incêndio devem à vítima a indenização pelo prejuízo; a seguradora no limite do contrato e o agente, pela totalidade. A vítima pode reclamar a indenização de qualquer um deles, indistintamente, e o pagamento efetuado por um libera o outro devedor. Contudo, não existe solidariedade entre os devedores porque não existe uma causa comum, uma origem comum na obrigação.

(...)

No caso do incêndio, a responsabilidade da companhia seguradora tem como fonte um contrato, enquanto a responsabilidade do incendiário decorre dos princípios do art. 186 (antigo art. 159) do Código Civil: o ato ilícito.

Desse modo, temos as obrigações in solidum, nas quais os liames que unem os devedores ao credor são totalmente independentes, embora ligados pelo mesmo fato. Assim sendo, como consequência, a prescrição referente aos devedores é independente; a interpelação feita a um dos devedores não constitui em mora os outros; a remissão da dívida feita em favor de um dos credores não beneficia os outros.

Todavia, como acenamos anteriormente, deve ser lembrado que, enquanto a dívida solidária é suportada por igual por todos os devedores, pode ocorrer nas obrigações in solidum que os devedores não sejam responsáveis, todos, pelo mesmo valor. No caso da companhia seguradora, por exemplo, o valor segurado pode ser inferior aos danos. O incendiário será responsável pelo valor integral do dano, mas a seguradora responde até o limite fixado no contrato." (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 2019, Art. 264 - grifou-se)

Logo, nessa espécie securitária, a prescrição relacionada ao credor contra os devedores e também entre os próprios devedores é independente, não podendo um ator se aproveitar de eventual interrupção promovida pelo outro.

Vale asseverar que, à luz do art. 204 do CC, a interrupção da prescrição é ato pessoal, beneficiando apenas quem a promoveu, salvo as exceções normativas, a exemplo da solidariedade ativa.

Todavia, afastando-se, na hipótese, a figura do credor solidário, se alguma interrupção do prazo prescricional foi feita pelo segurado contra a seguradora, só a ele aproveita, não podendo haver interpretação extensiva a beneficiar o terceiro prejudicado, detentor de relação autônoma perante o ente segurador, sobretudo em se tratando de seguro obrigatório.

Confira-se, acerca da descaracterização da figura do credor solidário, o seguinte julgado desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER PESSOAL. ART. 204 DO CC.

1. 'O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio)'. (REsp 1276778/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 28/4/2017)

2. Agravo interno a que se nega provimento."

Sendo assim, afastando-se, no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, a caracterização da figura do credor solidário na relação havida entre a vítima do dano e a empresa segurada, de um lado, com o ente segurador, de outro, afasta-se também a incidência do § 1º do art. 204 do CC, que dispõe quanto ao aproveitamento da interrupção do prazo de prescrição entre os cocredores na solidariedade ativa:

"Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros." (grifou-se)

Superada a questão acerca da não existência de solidariedade ativa, falta definir o termo inicial e o prazo prescricional no seguro obrigatório (RCTR-C).

Para os seguros facultativos,

"(...) é ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)" (Tema IAC nº 2 - REsp nº 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021).

Entretanto, **para os seguros obrigatórios**, extrai-se do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil que prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Nesse sentido, *"a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"* (Súmula nº 405/STJ e Tema Repetitivo nº 883).

Por sua vez, no seguro de responsabilidade civil obrigatório, o termo inicial da prescrição, para o terceiro prejudicado, é a data de sua ciência do sinistro.

De fato, *"nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado"* (art. 788 do CC), salvo a situação em que o segurado já indenizou os prejuízos da vítima (no caso, o proprietário da carga), momento em que terá pretensão de reembolso.

Ressalta-se que o art. 206, § 1º, II, "a" e "b", do CC, que estipula o termo inicial do prazo de prescrição na pretensão do segurado contra o

segurador, não se aplica ao terceiro prejudicado, haja vista ser norma específica àqueles.

A propósito, os seguintes entendimentos jurisprudenciais consolidados por este Tribunal Superior sobre o seguro obrigatório (DPVAT):

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado [a vítima] teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." (Temas Repetitivos nºs 668 e 875).

"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução." (Súmula nº 573/STJ)

Na espécie, o acórdão estadual considerou que tanto a empresa transportadora segurada S.J. BARBOSA & CIA. LTDA. quanto a beneficiária VITÓRIA ALUMÍNIO, proprietária da carga avariada, eram credoras solidárias da mesma cobertura securitária do seguro obrigatório (RCTR-C).

A Corte estadual assinalou também que, após o sinistro, em 2.8.2016, a transportadora havia ajuizado a Ação de Cobrança nº 52295-92.2016.8.16.0014 contra a seguradora, pleiteando o recebimento da indenização securitária, em razão das avarias ocorridas na carga de propriedade da VITÓRIA ALUMÍNIOS.

Todavia, não há solidariedade ativa no liame formado entre o terceiro prejudicado e o segurado em face da seguradora. Há apenas concorrência de pretensões que não são simultâneas. O credor originário é a vítima, ao passo que o segurado apenas passará à condição de credor quando estiver sendo demandado por aquela ou quando adimplir previamente sua obrigação indenizatória. Assim, não são cocredores da seguradora. São, na realidade, obrigações *in solidum*, em que as relações dos atores envolvidos adquirem autonomia, embora ligados pelo mesmo fato.

Portanto, no caso, a interrupção do prazo prescricional somente beneficia quem a promoveu, não se estendendo à recorrida.

Nesse sentido, colhe-se da sentença:

"(...) os argumentos da parte autora de que o prazo prescricional teria sido interrompido com a propositura dos autos de nº 0052295-92.2016.8.16.0014 não merecem prosperar. Não pode a parte autora pleitear tal reconhecimento, por benefício próprio, em face de uma demanda em que sequer compõe os polos; não há, portanto, nenhum ato provocado pela parte autora que ensejasse a interrupção do respectivo prazo" (fl. 256).

Desse modo, considerando-se que o termo inicial da prescrição no seguro obrigatório (RCTR-C) é a data da ciência do sinistro, qual seja, 14/10/2015, e que a

demanda do terceiro prejudicado somente foi ajuizada em 11/9/2019, resta evidente o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, mesmo porque, no caso, não há a configuração da figura do credor solidário - ou mesmo de cocredor - que ampararia a alegação de benefício do ato interruptivo prescricional promovido pelo segurado.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de total improcedência da demanda, condenando a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios dos demandados, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, se for o caso, a gratuidade de justiça.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0381196-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.976.137 / PR

Número Origem: 00614415520198160014

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA
OUTRO NOME : VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIA ROCHA MACHADO - PR048135
INTERES. : S. J. BARBOSA & CIA LTDA
ADVOGADOS : SILVANO MARQUES BIAGGI - PR025628
MARCIO MITSUO KENMOTI - PR075677

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.